



PROCESSO N.º: 9.561/2006 B

JURISDICIONADA: Banco Regional de Brasília S/A – BRB/SA

ASSUNTO: Inspeção

EMENTA: Licitação. Banco de Brasília S.A. – BRB. Edital de Pregão n.º 08/2006. Locação de equipamentos e softwares para estações de caixas bancários. Objeto anteriormente fornecido pela BRB Cartões S/A, por intermédio de convênio considerado irregular pelo Tribunal. Possíveis irregularidades quanto aos valores pagos no contrato. Inspeção. Audiência prévia do BRB e da empresa OMNI Comércio e Serviços Ltda. (Decisão n.º 7890/2009). Procedência parcial das justificativas (Decisão n.º 5216/2011). Pedidos de reexames interpostos pelo BRB e pela empresa OMNI. Decisão n.º 62373/2014: procedência parcial dos Pedidos de Reexames e determinações ao BRB. Embargos de declaração opostos pela empresa OMNI e pelo BRB. Conhecimento. Provimento parcial do recurso interposto pela empresa privada e integral dos embargos opostos pelo BRB. Atribuição de feitos modificativos. Reformulação parcial da decisão embargada.



RELATÓRIO

Tratam os autos do exame do Edital de Pregão n.º 08/2006, a partir do qual o Banco de Brasília S.A. contratou a empresa OMNI Comércio e Serviços Ltda. para “prestação dos serviços, sob regime de empreitada por preço global, de locação de configurações (equipamentos e softwares) para Estação de Caixa Bancário, totalizando 850 (oitocentos e cinquenta) estações de caixa bancário, no valor global estimado de R\$ 6.749.136,00 (seis milhões, setecentos e quarenta e nove mil, cento e trinta e seis reais) e vigência de 48 (quarenta e oito) meses, conforme Contrato DIRAT/DESEG-2006/071 (fls. 742/751 do Anexo III).

Mediante a Decisão n.º 1471/2006 (fl. 134), o Tribunal determinou a realização de inspeção no BRB S.A. para acompanhamento dos procedimentos adotados no certame, cujo relatório (fls. 203/242), após apreciação da Corte de Contas, foi encaminhado àquela instituição bancária e à empresa OMNI Comércio e serviços Ltda., nos termos da Decisão n.º 7890/2009 (fl. 261).

Em seguida, examinando as justificativas apresentadas pela contratada (fls. 266/304) e pelo BRB (Anexo IV), o Tribunal prolatou a Decisão n.º 5216/2011, *in verbis*:

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu:

1) tomar conhecimento da instrução, dos documentos de fls. 266/304, bem assim do Anexo IV, tendo por parcialmente procedentes os esclarecimentos apresentados pelo BRB e pela empresa OMNI Comércio e Serviços Ltda.;

2) considerar, à vista do apontado no Relatório de Inspeção e na Informação nº 14/2011, irregular o Pregão Presencial nº 08/2006, bem como a execução financeira do Contrato nº 2006/071;

3) determinar ao BRB que:

a) oriente seus empregados, indicados para o exercício da função de Pregoeiro e Equipe de Apoio, quanto à necessidade de procederem à verificação formal das propostas comerciais de forma completa, antes de iniciar a fase de lances, à vista do disposto no inciso VII, art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, sob pena de permitir que propostas formalmente inadequadas, à luz do edital venham a balizar a aplicação da regra prevista no inciso VIII do mesmo artigo, conduzindo a precoce exclusão de



- participantes ou, ainda, questionamentos posteriores, a exemplo do verificado no curso do Pregão Presencial nº 8/2006 (item 2.1.1.6 do Relatório de Inspeção);*
- b) adapte seus procedimentos operacionais para o julgamento de amostra em licitação, de forma a que, ao se deparar com situações onde a amostra apresentada esteja em desconformidade com os termos formais de sua proposta comercial, seja dada a oportunidade ao licitante, para que, desejando, proceda o ajuste devido, antes de a Administração promover a avaliação devida, evitando-se assim a desclassificação da melhor proposta em razão de falha sanável (item 2.1.4.6 do Relatório de Inspeção);*
- c) adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias ao ressarcimento aos cofres do Banco das importâncias pagas à Empresa Omni Comércio e Serviço Ltda., decorrentes:*
- c.1) da não revisão do Contrato DIRAT/DESEG nº 2006/071, após a extinção da CPMF, tendo em vista o disposto no § 5º, art. 65, da Lei nº 8.666/93 (item 2.3.2.6 do Relatório de Inspeção);*
- c.2) diferença de preço cobrado pelas Estações Tipo ET4 (Contratos DIRAT/DESEG nºs 2006/071 e 2007/105) comparativamente ao cobrado pela Estação Desktop (Contrato DIRAT/DESEG nº 2007/004), uma vez que apenas a integração de elementos de hardware e software e manutenção descentralizada das ET4 não justificam o significativo diferencial de preço de locação de equipamentos com especificações semelhantes (2006/071) ou inferiores (2007/004) (itens 2.3.3.6 e 2.4.1.6 do Relatório de Inspeção);*
- c.3) dos pagamentos realizados à conta do Contrato 2007/004, relativos as Estações de Caixa mantidas (ou não devolvidas tempestivamente) após a implantação da nova versão da Estação ET4 (Contrato 2006/071), visto caracterizar-se ato de gestão antieconômico (item 2.4.2.6 do Relatório de Inspeção);*
- d) avalie, ante as irregularidades mencionadas nos autos, a hipótese de declaração de inidoneidade da empresa contratada (OMNI Comércio e Serviços Ltda.);*
- 4) determinar, ainda, ao BRB que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à revisão dos valores pagos em razão de contratos de prestação de serviço assinados até 31/12/2007, vigentes ou não, com o fito de promover o ressarcimento da parcela correspondente a CPMF, à vista do que dispõe o § 5º, art. 65, da Lei nº 8.666/93 (item 2.3.2.6 do Relatório de Inspeção);*
- 5) autorizar a audiência dos Srs. Tarcísio Franklim de Moura, Ari Alves Moreira, Carlos Antonio de Brito, Geraldo Rui Pereira, Paulo Menicucci Castanheira, Sérgio Faria Lemos da Fonseca Júnior, Eriel Strieder, David Cherulli Edreira, Janete Numata Ogasavara, Ronald Henrique Mota e Rogério Nicolato Correia, ante a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 57, II, da Lei Complementar 1/94, à vista das irregularidades apontadas nos autos (itens 2.1.1.6, 2.1.2.6, 2.1.3.6 e 2.4.2.6 do Relatório de Inspeção);*
- 6) dar conhecimento dos fatos tratados nos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Distrito Federal, mediante envio de cópia do Relatório de Inspeção e anexos, bem assim da Informação nº 14/2011, ante a existência de indícios de ilícito penal, art. 299 do Código Penal, e art. 90 da Lei de Licitações e Contratos, a teor do disposto no art. 185 do Regimento Interno (item 2.1.3.6 do Relatório de Inspeção);*
- 7) informar ao BRB que a não adoção das providências ressarcitórias indicadas nos itens c.1, c.2 e c.3 implicará na conversão dos autos em TCE, com a consequente*



citação dos responsáveis, incluindo os empregados que deram causa aos pagamentos indevidos;

8) dar ciência à Divisão de Contas da 1ª ICE acerca das irregularidades detectadas nos autos, para fins de exame das contas anuais do BRB;

9) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências subsequentes. Parcialmente vencida a Relatora, que manteve o seu voto, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.” (Grifei)

Posteriormente, a empresa OMNI Comércio e Serviços Ltda. e o BRB ingressaram com Pedido de Reexame contra a Decisão n.º 5.216/2011 (fls. 462/518 e 534/569, respectivamente).

A Secretaria de Acompanhamento, ao examinar o mérito das peças recursais trazidas aos autos, considerou procedentes as alegações ofertadas pelo BRB S/A quanto às questões objeto das alíneas “c.2” e “c.3” do item 3 da Decisão n.º 5.216/2011, negando provimento, contudo, aos argumentos relativos ao item 2 e às alíneas “a”, “b” e “d” do citado item 3, reafirmando as irregularidades constatadas nos achados 2.1.1; 2.1.2; 2.1.3; e 2.1.4 do Relatório de Inspeção n.º 7/2009.

Entendeu, ainda, pela procedência das alegações apresentadas pela empresa OMNI Comércio e Serviços Ltda. em relação às das alíneas “c.2” e “c.3” do item 3, sem embargo de negar provimento aos argumentos contrários às alíneas “c.1” e “d” do item 3 e aos itens 2 e 6 da Decisão n.º 5.216/2011.

Nesse sentido, concluiu sugerindo ao Tribunal que considerasse procedentes as oposições oferecidas pela empresa OMNI Comércio e Serviços Ltda. quanto às alíneas “c.2” e “c.3” do item 3 da Decisão n.º 5.216/2011, e procedentes as alegações trazidas pelo Banco de Brasília S/A também em relação às alíneas “c.2” e “c.3” do item 3, negando provimento aos demais itens recorridos, propondo, em consequência, fossem restabelecidos os efeitos das demais deliberações e instando o BRB S/A a se pronunciar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento do



demandado no item 2; nas alíneas “a”, “b”, “c.1” e “d” do item 3; e no item 7 da Decisão n.º 5.216/2011.

Por meio do Despacho Singular n.º 591/2013–GC/PT (fl. 672), acolhendo proposta formulada pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 1820/2012-DA (fls. 666/670), determinei o envio dos autos ao Núcleo de Fiscalização em Tecnologia da Informação – NFTI para manifestação acerca dos esclarecimentos técnicos e documentos apresentados pelo BRB S/A e pela empresa OMNI Comércio e Serviços Ltda. em relação às questões objeto dos subitens 2.3.3 e 2.3.4 do Relatório de Inspeção n.º 7/2009 (fls. 231/239), consolidadas nas alíneas “c.3” e “c.4” da Decisão n.º 5.216/2011.

O NFTI, de antemão, observou que as justificativas apresentadas tanto pela empresa OMNI Comércio e Serviços Ltda. como pelo BRB S/A referem-se aos Achados descritos nos subitens 2.3.3; 2.4.1 e 2.4.2 do Relatório de Inspeção n.º 7/2009 (fls. 231/239) e, nesse sentido, examinou conjuntamente as alegações recursais ofertadas pelos recorrentes, considerando, no mérito, “(...) *procedentes os argumentos apresentados pelo BRB, às fls. 534/559, e pela empresa OMNI, às fls. 462/500, em relação às questões objeto dos subitens 2.3.3 e 2.3.4 do Relatório de Inspeção n.º 7/2009, consolidadas nas alíneas “c.3” e “c.4” da Decisão n.º 5261/2011, nos termos propostos no Parecer n.º 1.820/2012-DA*” (§ 18; fl. 686).

Os autos foram, então, reencaminhados ao Ministério Público de Contas, que, acolhendo parcialmente as considerações expendidas pela Secretaria de Acompanhamento e pelo NFTI, sugeriu ao Plenário que:

- I. *tome conhecimento dos Pedidos de Reexame manejados pelo BRB S/A (fls. 534/569) e pela empresa **OMNI Comércio e Serviços Ltda.** (fls. 462/518) contra a Decisão n.º 5.216/2012;*
- II. *considere, no mérito:*
 - a) ***procedentes** os argumentos apresentados pelo BRB S/A em relação à alínea “c.2” do item 3 da Decisão n.º 5.216/2012, referente aos subitens 2.3.3 e 2.4.1 do Relatório de Inspeção n.º 7/2009;*



- b) *improcedentes* os argumentos apresentados pelo BRB S/A em relação ao **item 2** e às **alíneas “a”, “b”, “c.3” e “d”** do **item 3** da Decisão n.º 5.216/2012, referente às falhas e/ou impropriedades indicadas nos **subitens 2.1.1; 2.1.2; 2.1.3; 2.1.4; e 2.4.2** do Relatório de Inspeção n.º 7/2009;
- c) *procedentes* os argumentos apresentados pela empresa **OMNI Comércio e Serviços Ltda.** em relação à **alínea “c.2”** do **item 3** da Decisão n.º 5.216/2012, referente aos **subitens 2.3.3 e 2.4.1** do Relatório de Inspeção n.º 7/2009;
- d) *improcedentes* os argumentos apresentados pela empresa **OMNI Comércio e Serviços Ltda.** em relação ao **item 2** e às **alíneas “c.1”, “c.3” e “d”** do **item 3**, e **item 6** da Decisão n.º 5.216/2012, referente às falhas e/ou impropriedades indicadas nos **subitens 2.1.1; 2.1.2; 2.1.3; 2.1.4; 2.3.2, e 2.4.2** do Relatório de Inspeção n.º 7/2009;
- III. *reitere* a determinação contida na **alínea “d”** do **item 3** da Decisão n.º 5.216/2011, no sentido de que o BRB S/A declare, imediatamente, a inidoneidade da empresa **OMNI Comércio e Serviços Ltda.** para contratar com aquela instituição bancária;
- IV. *acompanhe, em futura auditoria, o resultado das análises realizadas pelo Grupo de Trabalho constituído pelo BRB para identificação dos contratos de prestação de serviços assinados até 31.12.2007, vigentes ou não, e o eventual ressarcimento das parcelas correspondentes à CPMF pagas indevidamente, objeto da alínea “c.1” do item 3 e do item 4 da Decisão n.º 5.216/2012, referentes ao subitem 2.3.2 do Relatório de Inspeção n.º 7/2009, à vista do que dispõe o §5º do artigo 65 da Lei n.º 8.666/93;*
- V. *adote as providências cabíveis para a recomposição do erário do pagamento em duplicidade apurado no subitem 2.4.2 do Relatório de Inspeção n.º 7/2009, da ordem de R\$ 327.853,97 (trezentos e vinte e sete mil oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos), valores de 2007, conforme cálculo elaborado pela Unidade Técnica (fl. 194);*
- VI. *informe ao BRB que a não adoção das providências ressarcitórias indicadas nas alíneas “c.1” e “c.3” do item 3 da Decisão n.º 5.216/2012, objeto dos subitens 2.3.2 e 2.4.2 do Relatório de Inspeção n.º 7/2009 implicará na conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, com a consequente citação dos responsáveis, incluindo os empregados que deram causa aos pagamentos indevidos;*
- VII. *autorize a ciência dos recorrentes acerca da decisão que vier a ser proferida e o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para a adoção das medidas pertinentes.*

Na mais recente deliberação, o Tribunal, mediante a Decisão n.º 6273/2014, ao examinar os pedidos de reexame interpostos pela empresa OMNI e pelo BRB, resolveu:

- (...) II – considerar, no mérito: a) *procedentes* os argumentos apresentados pelo BRB S.A. em relação à **alínea “c.2”** do **item 3** da Decisão n.º 5.216/2012, referente aos **subitens 2.3.3 e 2.4.1** do Relatório de Inspeção n.º 7/2009; b) *improcedentes* os



argumentos apresentados pelo BRB S.A. em relação ao item 2 e às alíneas “a”, “b”, “c.3” e “d” do item 3 da Decisão n.º 5216/2011, referente às falhas e/ou impropriedades indicadas nos subitens 2.1.1; 2.1.2; 2.1.3; 2.1.4; 2.4.2 do Relatório de Inspeção n.º 7/2009; c) procedentes os argumentos apresentados pela empresa OMNI Comércio e Serviços Ltda. em relação à alínea “c.2” do item 3 da Decisão n.º 5.216/2012, referente aos subitens 2.3.3 e 2.4.1 do Relatório de Inspeção n.º 7/2009; d) improcedentes os argumentos apresentados pela empresa OMNI Comércio e Serviços Ltda. em relação ao item 2 e às alíneas “c.1”, “c.3” e “d” do item 3, e item 6 da Decisão n.º 5.216/2011, referente às falhas e/ou impropriedades indicadas nos subitens 2.1.1; 2.1.2; 2.1.3; 2.1.4; 2.3.2, e 2.4.2 do Relatório de Inspeção n.º 7/2009; III – reiterar a determinação contida na alínea “d” do item 3 da Decisão n.º 5216/2011, no sentido de que o BRB S.A., observado o devido processo legal, avalie, ante as irregularidades mencionadas nos autos, a hipótese de declaração de inidoneidade da empresa contratada (OMNI Comércio e Serviços Ltda.) para contratar com aquela instituição bancária; IV – acompanhar, em futura auditoria, o resultado das análises realizadas pelo Grupo de Trabalho constituído pelo BRB para identificação dos contratos de prestação de serviços assinados até 31.12.2007, vigentes ou não, e o eventual ressarcimento das parcelas correspondentes à CPMF pagas indevidamente, objeto da alínea “c.1” do item 3 e do item 4 da Decisão n.º 5216/2011, referentes ao subitem 2.3.2 do Relatório de Inspeção n.º 7/2009, à vista do que dispõe o §5º do artigo 65 da Lei n.º 8.666/1993; V – adotar as providências cabíveis para a recomposição do erário do pagamento em duplicidade apurado no subitem 2.4.2 do Relatório de Inspeção n.º 7/2009, da ordem de R\$ 327.853,97 (trezentos e vinte e sete mil oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos), valores de 2007, conforme cálculo elaborado pela Unidade Técnica (fl. 194); VI – informar ao BRB que a não adoção das providências ressarcitórias indicadas nas alíneas “c.1” e “c.3” do item 3 da Decisão n.º 5216/2011, objeto dos subitens 2.3.2 e 2.4.2 do Relatório de Inspeção n.º 7/2009, implicará na conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, com a consequente citação dos responsáveis, incluindo os empregados que deram causa aos pagamentos indevidos; VII – autorizar a ciência dos recorrentes acerca desta decisão e o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a adoção das medidas pertinentes.

Inconformados com essa deliberação, a empresa OMNI Comércio e Serviços Ltda. e o BRB opuseram os embargos de declaração de fls. 763/769 e 770/790, respectivamente.

A empresa OMNI alega a existência de omissão na decisão embargada quanto aos seguintes pontos:

- (a) estaria caracterizada a irregularidade na licitação, em decorrência do uso de documentação suspeita, o que levaria à necessidade de instauração de procedimento para apuração de eventual inidoneidade da embargante (item 2 e alínea “d” do item 3 da Decisão n.º 5216/2011); b) seria necessária a recomposição do Erário em razão



da não revisão do Contrato 2006/071 após a extinção da CPMF em 31/12/2007 (alínea “c.1” do item 3 da Decisão nº 5216/2011); (c) haveria a necessidade de recomposição do Erário em razão da realização de pagamentos à conta do Contrato 2007/105 após a instalação de máquinas do Contrato 2006/071, em razão de ficar supostamente caracterizada a duplicidade de pagamentos (alínea “c.3” do item 3 da Decisão nº 5216/2011); e (d) para a apuração da irregularidade documental acima tratada seria necessária a instauração de procedimento investigatório pelo MPDFT, motivo do envio de documentação à Procuradoria-Geral de Justiça para as medidas cabíveis (item 6 da Decisão nº 5216/2011).”

Ao final, pugnando pelo provimento integral dos embargos, requer sejam supridas as omissões acima indicadas, revendo-se as determinações contidas na decisão embargada a fim de afastar a necessidade de adoção das providências contidas nas alíneas “c.1”, “c.3” e “d” do item 3 da Decisão nº 5216/2011.

Por seu turno, o BRB, mediante os embargos de fls. 771/790, alega a existência de omissão e contradição em relação à alínea “c.3” da Decisão nº 5216/2011, referente ao achado do subitem 2.4.2 – pagamento em duplicidade de estações tipo ET4 do Relatório de Inspeção nº 7/2009 (fls. 231/239).

Em arremate, requer o provimento dos embargos, com atribuição de feitos infringentes, a fim de que a Corte reforme a Decisão nº 6273/2014 para que:

- b.1) os argumentos apresentados pelo BRB em relação à alínea “c.3” do item 3 da Decisão 5216/2011, em vista de todo o exposto, seja considerado procedente;*
- b.2) seja afastada a determinação contida no item V, da supracitada decisão, relativa à recomposição do erário do pagamento em duplicidade apurado no subitem 2.4.2 do Relatório de Inspeção nº 7/2009, da ordem de R\$ 327.853,97 (trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos).”*

Por meio do Despacho de fls. 791, a SEACOMP encaminhou ao meu Gabinete os referidos embargos de declaração para fins de exame, nos termos do art. 3º da Resolução nº 183/2007, c/c o Anexo I da Portaria nº 126/2002.

É o Relatório.



VOTO

Em exame, nesta fase, os embargos de declaração opostos pela empresa OMNI Comércio e Serviços Ltda. (fls. 763/769) e pelo BRB (fls. 770/790) em face da Decisão nº 6273/2014.

Inicialmente, verifico que ambos os recursos reúnem condições para serem conhecidos. Isso porque os embargos possuem previsão legal e regimental, foram interpostos tempestivamente¹ por partes legítimas, contendo a indicação dos vícios supostamente existentes na decisão embargada (omissão e contradição).

Vencida essa etapa, passo a examinar o mérito dos embargos. Início com os opostos pela empresa OMNI.

A empresa OMNI alega a existência de omissão na decisão embargada quanto aos seguintes pontos:

(b) estaria caracterizada a irregularidade na licitação, em decorrência do uso de documentação suspeita, o que levaria à necessidade de instauração de procedimento para apuração de eventual inidoneidade da embargante (item 2 e alínea “d” do item 3 da Decisão nº 5216/2011); b) seria necessária a recomposição do Erário em razão da não revisão do Contrato 2006/071 após a extinção da CPMF em 31/12/2007 (alínea “c.1” do item 3 da Decisão nº 5216/2011); (c) haveria a necessidade de recomposição do Erário em razão da realização de pagamentos à conta do Contrato 2007/105 após a instalação de máquinas do Contrato 2006/071, em razão de ficar supostamente caracterizada a duplicidade de pagamentos (alínea “c.3” do item 3 da Decisão nº 5216/2011); e (d) para a apuração da irregularidade documental acima tratada seria necessária a instauração de procedimento investigatório pelo MPDFT, motivo do envio de documentação à Procuradoria-Geral de Justiça para as medidas cabíveis (item 6 da Decisão nº 5216/2011).”

Ao final, pugnando pelo provimento integral dos embargos, requer sejam supridas as omissões acima indicadas, revendo-se as determinações contidas

¹ A empresa OMNI e o BRB foram cientificados da decisão embargada, respectivamente, em 19/12/2014 (fls. 757) e 02/01/2015 (fl. 762). Ambos interpuseram os embargos em 23/01/2015 (fls. 763 e 770). Como o prazo para interposição começou a correr, por força do recesso regimental, somente a partir de 15/01/2015, os dois recursos são tempestivos.



na decisão embargada a fim de afastar a necessidade de adoção das providências contidas nas alíneas “c.1”, “c.3” e “d” do item 3 da Decisão nº 5216/2011.

Acerca da suposta omissão no trecho em que a decisão embargada conclui ter havido apresentação de documento falso na licitação por parte da embargante, a peça recursal aponta os seguintes trechos do Parecer nº 1474/2013-DA, acolhido por este Relator:

- *Parágrafos 24/25 – fls. 696: indica que havia suposta falsidade nos documentos apresentados pela OMNI em relação ao Teclado Financeiro MTEK-K291FN e à Leitora CMC-7 da Tecpoint (conforme item 2.1.3 do Relatório de Inspeção nº 7/2009;*
- *Parágrafos 66/69 – fls. 707/708: reitera que os documentos da OMNI não seriam hábeis a provar sua capacitação na licitação, e que não foram afastadas as evidências de adulteração da documentação;*
- *Parágrafos 77/81 – fl. 709: aponta que a OMNI teria sido a grande beneficiária da apresentação de documentos supostamente irregulares, com fortes indícios de ocorrência de fraude à licitação;*
- *Parágrafos 111/112 – fl. 716: reitera que os documentos apresentados pela OMNI não permitiriam aferir a confiabilidade das informações.*

Na visão da embargante, a omissão estaria no fato de o parecer ministerial e o voto não terem abordado o seguinte ponto considerado relevante: os equipamentos envolvidos (Leitora CMC-7 e Teclado Financeiro MTEK-K291FN) efetivamente atenderam aos requisitos do edital, foram testados e cumpriram ao longo dos 48 meses de contrato, com todas as exigências técnicas do BRB. Além disso, os fabricantes reconheceram que os documentos correspondiam à funcionalidade dos produtos.

Compulsando os autos, constato não assistir razão à embargante no ponto ora impugnado. Com efeito, os argumentos trazidos nos embargos já foram objeto de exame pela Corte nas duas ocasiões em que a empresa se manifestou nos autos.

Inicialmente, ao analisar a defesa apresentada pela OMNI, este Tribunal, acolhendo os fundamentos adotados pela unidade técnica e MPC/DF,



considerou improcedentes os argumentos por ela apresentados. Na ocasião, conforme consta do Voto do Conselheiro Ronaldo Costa Couto (fls. 420/422), condutor da Decisão nº 5216/2011, foram acolhidos, como razões de decidir, os fundamentos trazidos pela Divisão de Auditoria, com o ajuste sugerido pelo titular da então 1ª Inspetoria de Controle Externo.

Peço vênia, então, para reproduzir os trechos pertinentes da bem lançada Informação nº 14/2011 (fls. 313/356), *in verbis*:

29. *Quanto a este achado, deve-se mencionar preliminarmente que o Relatório de Inspeção deixou claro que a exclusão das empresas Procomp e Hora H não se deu apenas em razão da desconformidade com o edital dos itens pin pad e impressora, mas também por outros itens.*

30. *No entanto, não resta dúvida que a conclusão do mesmo Relatório encontra-se consentânea com a realidade. A OMNI, vencedora do certame, também apresentou a mesma inconsistência em relação ao edital, conforme se constata em relação ao pin pad²*

31. *A cláusula 5.1.7 do edital reporta-se a “declaração do fabricante dos equipamentos ou manual técnico” e o documento de fls. 44/435 de fato nada alude à compatibilidade com o sistema operacional Windows XP 32/64 bits. Não há que se presumir suprida essa exigência do edital com a simples declaração da OMNI acerca de tal compatibilidade.*

32. *A ausência de isonomia de tratamento entre licitantes, portanto, refere-se a não desclassificação, naquela fase, da empresa OMNI, ora justificante. Justo porque não haveria que se falar em desclassificação apenas daquelas que apresentaram mais itens conflitantes com o edital, mas de toda e qualquer desconformidade.*

33. *A alegação da correta execução do objeto como excludente de qualquer ilicitude no curso da licitação, também não deve prevalecer; a própria lei de regência estabelece que eventual nulidade do procedimento de licitação acarreta a do contrato (art. 49, § 2º, da Lei 8666/93).*

(...)

38. *Cinge-se a quaestio à juntada do documento de fl. 433 (Anexo II) à proposta da OMNI, visando demonstrar o cumprimento do edital para o item “leitura semiautomática de CMC-7 (cheques) e código de barras”.*

39. *O item 5.1.7 do edital determinava que a proposta viesse acompanhada de declaração do fabricante ou de manual técnico do equipamento. Ressaltou o Relatório de Inspeção que o documento de fls. 433 (Anexo II) “não continha qualquer identificação que permitisse aferir que o mesmo fizesse parte de manual técnico do*

² As fls. 431 e 433 do Anexo I, a que se reporta a empresa justificante, tratam de “teclado financeiro” e “leitor semiautomático de CMC-7”, que não foram referidos neste achado de auditoria.



produto”; além disso, não havia identificação de seu emissor, com assinatura, timbre no documento ou nomeação do signatário, de modo que não poderia ser reconhecido como “declaração do fabricante”.

40. *Em razão disso, foi questionada a emissora do documento anterior (fls. 432 do Anexo II), empresa Tecpoint, que não se postou como signatária da referida pela de fl. 433-Anexo II; apenas disse acreditar que tal documento se destinaria a atender as exigências específicas (v. parágrafo 78 do Relatório ou fls. 241).*

41. *Sobre esse aspecto, a OMNI não apresenta qualquer documento que comprove ser a peça de fls. 433 (Anexo II) emitida pela Tecpoint; ressalta somente que em licitação não é raro que “fabricantes emitem declarações ou modificações específicas de seus produtos”, o que não esclarece a questão.*

42. *Quanto ao teclado financeiro MTEK K291FN, o documento de fls. 431 (anexo II) apresenta informações não produzidas pelo fabricante, consoante se vê à fl. 378 (Anexo II). O OMNI junta aos autos declaração não datada de um vendedor (sequer é preposto) da empresa MTEK (fls. 302), no sentido de que o teclado teria compatibilidade com o Windows X (32/64).*

43. *Ainda que verídica e fidedigna tal informação, o fato é que à época da licitação tal informação não era disponibilizada pelo fabricante, como visto acima (fls. 378 – Anexo II). Deste modo, a habilitação da empresa ocorreu sem a exata observância dos termos do edital.*

Da mesma forma, na análise do pedido de reexame, este Relator, acolhendo, no ponto, as conclusões e sugestões da SEACOMP e *Parquet*, assim se manifestou:

Inicialmente, acerca dos itens 2 e 3, alíneas “a” e “b”, da Decisão nº 5612/2011, impugnado por ambos os recorrentes, entendo assistir razão à SEACOMP e ao douto Ministério Público, uma vez que o jurisdicionado não conseguiu afastar as impropriedades apontadas no Pregão Presencial nº 08/2006³. Dessa forma, pelos motivos expostos nos pareceres, remanesce a conclusão pela irregularidade do aludido certame e da execução financeira do Contrato nº 2006/071. Como decorrência disso, as determinações exaradas nas alíneas “a” e “b” do item 3 devem ser mantidas.

³ Falhas apontadas nos seguintes pontos do Relatório de Inspeção nº 7/2009 (fls. 203/242): **subitens 2.1.1** – Foram consideradas aptas, após a etapa de verificação de conformidade, propostas comerciais que apresentavam desconformidade formal em relação ao Edital e Termo de Referência; **2.1.2** – O julgamento da conformidade das propostas com os termos do Edital não se processou de forma isonômica e igualitária; **2.1.3** – Aceitação pelo Pregoeiro e Equipe de documento inidôneo como prova de cumprimento de exigência do Edital; e **2.1.4** – O licitante com melhor oferta de preço foi desclassificado em razão de falhas na amostra, passíveis de serem saneadas na forma do Edital



Na ocasião, a fundamentação *per relationem* por mim adotada levou em conta os seguintes trechos da instrução e do parecer ministerial:

Informação nº 138/2012

19. (...)

a) *Em relação às contestações ao Achado 2.1.1 (fls. 537/539), tem-se que o ponto nodal, como assentado no Relatório de Inspeção, está afeto à adequação formal da proposta, ou seja, se os termos postos não destoam das regras estabelecidas pelo órgão contratante. Contrário ao alegado pelo Banco, essa compatibilidade não deve ser feita a posteriore, requerendo uma análise efetiva no procedimento de verificação de admissibilidade disposto no art. 4º, inciso VII, da Lei n.º 10.520/2002. Dessa forma, não restaram afastadas as irregularidades apontadas nos parágrafos 40 a 42 do citado Relatório de Inspeção.*

b) *No que diz respeito às alegações contra o Achado 2.1.2 (fl. 540), a ausência de isonomia entre as licitantes apontada no Relatório de Inspeção está no fato de que a empresa Omni, apresentando a mesma inconsistência, juntamente com as empresas Procomp e Hora H, em relação ao edital, no tocante ao item pin pad (Cláusula 5.1.7 do Edital), permaneceu no certame, enquanto as outras foram desclassificadas. Por oportuno, ressalte-se que o documento de fls. 434/435 em nada alude à compatibilidade com o sistema operacional Windows XP 32/64bits, conforme foi ora justificado pelo Banco de Brasília.*

c) *As refutações ao Achado 2.1.3, sob a alegação de que o Pregoeiro e a Equipe de Apoio não se aperceberam da possibilidade de fraude no teor do documento, cuja decisão acerca da falsidade do documento deveria ser analisada na instância competente (fl. 541), não afasta a irregularidade levantada no Relatório de Inspeção. Essa questão ficou devidamente esclarecida nos itens 38 a 47 (fls. 326/327) da Informação n.º 14/2011, na qual se examinou as oitivas do Jurisdicionado e da empresa Omni. De forma que, em última instância, faltou diligência ao Banco na análise da documentação referida nesse Achado.*

(...)

25. *Não procedem os argumentos postos em razão das falhas apontadas nos itens 2, 3, alíneas “c.1” e “d”, e 6. A empresa não trouxe aos autos elementos suficientes para rebater as referidas irregularidades, cujas alegações assemelham-se aquelas já trazidas à lume (fls.266/295), bem assim já examinadas no tópico anterior relativo ao recurso do BRB/SA.*

Parecer nº 1477/2014-DA

19. *O levantamento trazido aos autos pelo BRB (fls. 551/556), relativo à execução financeira do Contrato n.º 2006/071, consolida as informações constantes do Anexo IV (fls. 07/09 e 65/119), cujo mérito já foi examinado pelo Tribunal na fase anterior, oportunidade em que considerou insuficientes os esclarecimentos apresentados para afastar as impropriedades constatadas no Pregão Presencial n.º 08/2006 e, por conseguinte, as falhas indicadas nos **subitens 2.1.1** – Foram consideradas aptas, após a etapa de verificação de conformidade, propostas comerciais que apresentavam desconformidade formal em relação ao Edital e Termo de Referência; **2.1.2** – O julgamento da conformidade das propostas com os termos do Edital não se processou de forma isonômica e igualitária; **2.1.3** – Aceitação pelo*



Pregoeiro e Equipe de documento inidôneo como prova de cumprimento de exigência do Edital; e 2.1.4 – O licitante com melhor oferta de preço foi desclassificado em razão de falhas na amostra, passíveis de serem saneadas na forma do Edital do Relatório de Inspeção n.º 7/2009 (fls. 203/242).

20. *Ao contrário do alegado pelo BRB em relação à inadequação formal da proposta, objeto do **subitem 2.1.1**, cujos termos apresentavam-se em desacordo com as regras previamente estabelecidas, a compatibilidade não deve ser feita em momento posterior, devendo a análise de verificação de admissibilidade das propostas ser procedida imediatamente, quando da abertura dos envelopes de habilitação, conforme previsto no artigo 4º, inciso VII, da Lei n.º 10.520/02, que dispõe, **in verbis**:*

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

*VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, **procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; (...)**” (grifei).*

21. *Assim, não restaram afastadas as incompatibilidades identificadas no **subitem 2.1.1** relacionadas à conformidade das propostas às especificações contidas no Pregão Presencial n.º 08/2006.*

22. *A ausência de isonomia entre as licitantes apontada no **subitem 2.1.2** do Relatório de Inspeção também não foi devidamente afastada. A inconsistência identificada em relação ao item Pin Pad (Cláusula 5.1.7 do Edital), que determinou a desclassificação de licitantes, não teve o mesmo rigor conferido à empresa **OMNI Comércio e Serviços Ltda.** que, apesar de apresentar inconsistência similar, foi mantida no certame.*

23. *Nesse sentido, entendo que o jurisdicionado não apresentou elementos suficientes para afastar a irregularidade apontada pela inspeção no **subitem 2.1.2**, restando evidenciada afronta ao exigido tratamento isonômico entre licitantes, ferindo, assim, o princípio insculpido no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93.*

24. *A alegação de que a questão objeto do **subitem 2.1.3** seria decorrente de o Pregoeiro e a Equipe de Apoio não perceberem a possibilidade de fraude no teor dos documentos não deve prosperar. Ao contrário do alegado, caberia aos profissionais do BRB analisar a idoneidade e veracidade das declarações e documentos técnicos apresentados pelas empresas licitantes, procedendo, em caso de dúvidas, às diligências necessárias para conferir lisura ao procedimento licitatório e evitar eventuais questionamentos.*

25. *Frise-se que a ausência de identificação do produto no manual técnico apresentado pela empresa **OMNI Comércio e Serviços Ltda.**, bem como do emissor do referido documento, com assinatura, timbre, ou nomeação do signatário, já apresentava indícios contrários à veracidade das informações ali contidas, posto que impediam aferir a idoneidade da documentação, cabendo ao jurisdicionado adotar as cautelas exigidas antes de aceitar os documentos apresentados, uma vez que problemas nas informações poderiam determinar a desclassificação de propostas.*



26. Assim, considero os argumentos trazidos aos autos insuficientes para afastar a falha do **subitem 2.1.3**.

27. Não se sustentam as alegações referentes ao fato de o licitante com melhor oferta de preço ter sido desclassificado em razão de falhas sanáveis, conforme indicado no **subitem 2.1.4**.

28. Ao detectar inconformidades nos documentos apresentados pela licitante cujos preços se mostravam mais vantajosos para a Administração, ao invés de inabilitá-la, imediatamente, poderia o BRB proceder à diligência para verificar a viabilidade de saneamento das impropriedades documentais e de amostras, na forma disposta no artigo 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93.

29. Ora, diferentemente do alegado, as falhas identificadas na inspeção – 28 Mb de memória RAM a menos do que o requerido; 2 portas USB dispostas na lateral, quando o requerido era na parte frontal; manual de impressora sem indicação dos comandos aceitos pelo equipamento; e ausência de adaptador de mini DIN para DIN (fl. 222) – revelam-se, no entendimento ministerial, passíveis de saneamento sem a necessidade de inclusão de novas informações e documentos ao processo.

30. Não se quer aqui afirmar que as falhas poderiam ser sanadas apenas com a complementação das informações apresentadas na proposta original. Entretanto, não se pode afastar a possibilidade de verificação se tais informações seriam relevantes a ponto de considerá-las atentatórias aos requisitos do edital, até porque os preços contratados sofreriam redução de aproximadamente R\$ 1 milhão em relação à proposta vencedora. Não poderiam impropriedades de tão pouca significância ser supridas sem representar benefício à licitante com preços mais vantajosos para a Administração Pública?

31. Em face do exposto, entendo que as alegações reiteradas pelo BRB não apresentaram novas informações capazes de afastar a falha apontada no **subitem 2.1.4**.

32. Observa-se, portanto, que as alegações em comento não se mostram suficientes e satisfatórias para afastar as falhas apontadas nos autos e, em consequência, resta irregular o Pregão Presencial n.º 08/2006 e a execução financeira do Contrato n.º 2006/071, celebrado com a empresa **OMNI Comércio e Serviços Ltda.**, conforme indicado no **item 2** da Decisão n.º 5.261/2011, bem assim as **alíneas “a” e “b” do item 3**, que decorrem das falhas constatadas no aludido ajuste, não justificando as falhas e/ou impropriedades apontadas nos **subitens 2.1.1; 2.1.2; 2.1.3; e 2.1.4** do Relatório de Inspeção n.º 7/2009.

Como se observa, não houve omissão no Voto condutor da decisão embargada nem no parecer que a supedaneou. Nesse sentido, vale lembrar que a adoção de fundamentação *per relationem* (com mera referência ao relatório ou aos pareceres, por exemplo), não caracteriza a omissão alegada. Nessa linha, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 2. PARÂMETROS LEGAIS



DEVIDAMENTE OBSERVADOS. ART. 243 DO CPP. 3. INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELO MP. POSSIBILIDADE. 4. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPROVIDO.

1. A fundamentação das decisões judiciais per relationem tem o aval do Supremo Tribunal Federal, "porquanto a remissão ao relatório e aos fundamentos jurídicos apresentados pelo Parquet, incorporando-os ao acórdão recorrido, não induz, per se, prejuízo algum à parte" (RE 585.932 AgR/RJ, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 17.04.2012).

2. Foram devidamente observados os ditames do artigo 243 do CPP, mencionando-se a razão de ser da diligência e indicando-se existirem em poder da recorrente documentos e bens imprescindíveis à apuração dos fatos e à finalidade da apreensão. Outrossim, não há se falar em generalidade e ilimitação do mandado, pois não é dado ao juiz, de

antemão, saber exatamente quais documentos e objetos serão encontrados e descrevê-los precisamente.

3. A investigação realizada pelo Ministério Público não se contrapõe ao artigo 144, § 1º, da Constituição Federal, mas se harmoniza com o artigo 129, I, dela própria, autorizando sua disciplina pela legislação inferior, como forma de viabilizar o constitucionalmente previsto. Se a polícia, por qualquer razão, não procede a uma adequada investigação é lícito ao Ministério Público fazê-lo.

4. Diante da ausência de direito líquido e certo, nego provimento ao recurso em mandado de segurança.(RMS 43326/SP)

A despeito de entender que os embargos devem ser rejeitados neste ponto, penso ser necessário tornar sem efeito o item III da Decisão nº 6273/2014, por meio da qual a Corte reiterou "a determinação contida na alínea "d" do item 3 da Decisão n.º 5216/2011, no sentido de que o BRB S.A., observado o devido processo legal, avalie, ante as irregularidades mencionadas nos autos, a hipótese de declaração de inidoneidade da empresa contratada (OMNI Comércio e Serviços Ltda.) para contratar com aquela instituição bancária".

Adoto esse entendimento considerando algumas circunstâncias do caso concreto. Primeiro, porque, conforme reconhecido nos autos, a embargante executou satisfatoriamente o Contrato nº 2006/071, o que demonstra que, a despeito das dúvidas quanto à autenticidade do documento usado na sua habilitação técnica, ela demonstrou possuir condições para executar o objeto do certame. Segundo, porque ainda não consta informação de que o Ministério Público do DF e Territórios tenha se pronunciado conclusivamente sobre a falsidade do referido documento. Dessa forma,



penso que, malgrado os embargos sejam rejeitados, o comando do item III da Decisão nº 6273/2014 deve ser tornado sem efeito, cabendo ao BRB adotar as medidas que entender pertinentes dependendo dos desdobramentos da questão.

O segundo ponto questionado pela embargante OMNI diz respeito à necessidade de recomposição do erário em razão da não revisão do Contrato 2006/071 após a extinção da CPMF em 31/12/2007 (alínea “c.1” do item 3 da Decisão nº 5216/2011). De acordo com a embargante, teria ocorrido omissão no Voto condutor da decisão embargada e no parecer ministerial que o embasou. Alega, nesse sentido, que o *decisum* não abordou os argumentos de fls. 467/472, na parte em que objetam ter o BRB se beneficiado da extinção da CPMF.

Fundamentando os embargos, assevera:

(...) não se aplica o art. 65, § 5º, da Lei nº 8.666/93 porque quem deixou de ser onerado com a cobrança da CPMF, em relação ao Contrato 2006/071, foi o próprio BRB e não a OMNI. Analisando a Lei nº 9.311/96, arts. 1º e 2º, inc. I, vê-se que a CPMF, no contrato em questão, incidia quanto o BRB fazia o pagamento do valor da locação dos bens à OMNI, não h avendo desconto ou repasse do custo da CPMF para o contrato.

Na sequência, aduz que a CPMF era uma obrigação do BRB. Assim, o valor da exação, diferentemente do que ocorre nos tributos incidentes sobre o faturamento, não era incluído no custo dos serviços.

Examinando os autos, observo que, na verdade, a embargante pretende reexaminar a deliberação plenária, revolvendo os fundamentos adotados pela Corte. Esse tipo de tutela não é cabível via embargos de declaração, cuja finalidade é apenas sanar obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no julgado (art. 190 RITCDF).

Nem mesmo a alegada omissão quanto ao exame do argumento de que o BRB já havia se beneficiado com a extinção da CPMF mostra-se procedente. Com



efeito, a matéria foi satisfatoriamente abordada nos autos, conforme se demonstra no seguinte trecho do meu Voto:

Acerca da impugnação feita pela empresa OMNI Comércio e Serviços Ltda. em face da deliberação contida no item 3, alínea “c.1, também adiro ao entendimento esposado pela SEACOMP e MPJTCDF, no sentido do desprovimento do recurso. Com efeito, a não redução do custo contratual decorrente da ausência da revisão financeira do ajuste após a extinção da CPMF, ocorrida em 1º.1.2008, vai de encontro ao previsto no art. 65, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, in verbis: “Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso”. Dessarte, deve ser mantido o referido trecho da Decisão nº 5612/2011.

No Parecer nº 1477/2013-DA, cujos fundamentos foram adotados como razões de decidir por este Relator naquela ocasião, os argumentos da embargante foram suficientemente examinados, *in verbis*:

88. *A recorrente afirma que, “(...) analisando a disciplina legal e a regulamentação das hipóteses de incidência do tributo, vê-se que a CPMF, no contrato em questão, **incidia quando o BRB fazia o pagamento do valor da locação dos bens à OMIN, não havendo qualquer desconto ou repasse do custo da CPMF para o contrato**” (grifo do original) (fl. 469).*

89. *Alega que “(...) pedir que a OMNI repasse ao Banco os ‘reflexos’ da extinção da CPMF será dar ensejo ao enriquecimento sem causa da Administração, que terá duplicados os efeitos benéficos decorrentes do fim da exação, ao passo que punirá indevidamente a contratada”, acrescentando que “(...) a OMNI não é parte da relação tributária da CPMF originada em razão dos pagamentos no Contrato DIRAT/DESEG-2006/071. Como a hipótese de incidência da CPMF é a **movimentação financeira**, e como a única movimentação, por conta do contrato, era **o pagamento feito pelo BRB à OMNI, a CPMF incidia sobre o ato desse pagamento. Quem a pagava era o BRB, contribuinte na relação, não a OMIN. Foi ele, BRB, e não a OMNI, que se beneficiou do fim da exação**” (grifos do original) (fl. 470).*

90. *Afirma que “(...) a OMNI não havia incluído o tributo em seu custo. Porque ela não recebia o valor; esse preço não estava embutido em sua precificação visto que o BRB pagava o tributo **antes de fazer os pagamentos à OMNI**”, asseverando que, diferentemente do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), tributo incidente sobre o faturamento e, portanto, “(...) **compõe o preço do serviço prestado pela contratada**”, a CPMF não, pois “(...) o preço manteve-se estável porque o tributo incide sobre o ato de pagamento, não interferindo no valor pago” (grifos do original) (fls. 470/471).*

91. *Ao final, considera que “(...) não há quaisquer valores a serem ‘devolvidos’ pela contratada em razão do fim da CPMF, visto que o término da cobrança do tributo, por si só, já representou uma vantagem ao sujeito passivo da relação tributária – no caso o BRB –, não cabendo majorar esse benefício com a constrição do particular –*



que não era parte dessa relação tributária – ao pagamento ou devolução de qualquer valor” (fls. 471/472).

Análise

92. Entendo que as alegações relativas à não revisão financeira do referido ajuste após a extinção da CPMF, constante da **alínea “c.1” do item 3, objeto do subitem 2.3.2 do Relatório de Inspeção n.º 7/2009, também não devem ser acolhidas pelo Tribunal.**

93. Conforme previsto no artigo 65, §5º, da Lei n.º 8.666/93, “(...) Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso”.

94. Na espécie, verifica-se que, quando da abertura das propostas do Pregão Presencial n.º 08/2006 (maio de 2006), encontrava-se em vigor a CPMF, instituída pela Lei n.º 9.311/96, com as alterações da Lei n.º 9.539/97, vigendo à época, portanto, a alíquota de 0,38% (zero vírgula trinta e oito por cento), inserido no preço cotado pelas licitantes, uma vez que se tratava de custo financeiro.

95. Nesse condão, com a extinção da CPMF, ocorrida em 01.01.2008, caberia ao BRB e à empresa **OMNI Comércio e Serviços Ltda.** proceder à revisão do preço pactuado, expurgando do custo contratual a parcela correspondente àquela contribuição que, segundo apurado na inspeção, representou a cobrança indevida de **R\$ 14.529,06 (catorze mil quinhentos e vinte e nove reais e seis centavos)**, valor apurado à época (fls. 229/231).

96. Não há dúvidas de que a responsabilidade pelo pagamento da CPMF era do BRB, conforme alegado pela justificante, tendo a instituição bancária se beneficiado, de imediato, com a extinção do tributo em tela. Todavia, o fato questionado diz respeito a não revisão dos preços pactuados após a sua extinção, o que representaria em redução do custo contratual e, conseqüentemente, nos valores pagos pelo BRB à empresa **OMNI Comércio e Serviços Ltda.**

97. Assim, entendo que as alegações ofertadas pela requerente em relação à **alínea “c.1” do item 3 da Decisão n.º 5.216/2011 não demonstraram que a OMNI Comércio e Serviços Ltda. não havia incluído a parcela referente à CPMF no custo dos preços propostos no Contrato DIRAT/DESEG-2006/071, subsistindo a falha em apreço.**

Dessa forma, considerando ainda os argumentos espostos anteriormente acerca da fundamentação *per relationem* adotada no voto condutor da decisão recorrida, os embargos, quanto a esse ponto, não merecem prosperar.

O terceiro aspecto impugnado pela empresa OMNI refere-se à necessidade de recomposição do erário em razão da realização de pagamentos à conta do Contrato n.º 2007/105 após a instalação das máquinas relativas ao Contrato n.º



2006/071, em razão da suposta caracterização de duplicidade de pagamentos (alínea “c.3” do item 3 da Decisão nº 5216/2011). Nesse ponto, a embargante argumenta terem ocorrido contradições e omissões no julgado, pleiteando o seu saneamento com atribuição de efeitos infringentes a fim de afastar a determinação do item V da Decisão nº 6273/2014.

Por oportuno, reproduzo os argumentos da embargante:

No que se refere à determinação constante da alínea “c.3” do item 3 da Decisão nº 5.216,2011, o fundamento usado pelo Exmo. Relator para impor ao BRB a tarefa de buscar junto à OMNI ressarcimento por um suposto pagamento em duplicidade os Contratos 2006/070 e 2007/105 está nas fls. 747/748 dos autos. Segundo Sua Excelência, “somente deveriam ser pagos à contratada os valores atinentes ao Contrato nº 2006/071 ou ao Contrato 2007/105, uma vez que as Estações ET4 eram as mesmas já instaladas nas dependências do Banco”.

Aqui, Excelências, há uma primeira grave contradição no julgado, devido a um erro de fato. Os dois contratos não tratavam das mesmas estações. O Contrato 2007/105 referia-se a equipamentos diferentes dos equipamentos locados no Contrato 2006/071, e que foram fornecidos ao BRB apenas porque houve atrasos e inconsistências no cronograma de instalação deste último contrato, além de diversa incompatibilidade de software que poderiam prejudicar a operação do Banco.

Há vários pontos sobre os quais a decisão omitiu-se. Argumentos lançados pela embargante (fls. 489/493) indicam que, em verdade, o BRB pagou por equipamentos que utilizou e que não foram devolvidos. Essa falta de devolução e suas consequências não foram enfrentadas pelo voto do relator e nem pelo MPJTCDF, que, quanto ao ponto, como se vê à fl. 715, limitou-se a escrever quatro parágrafos (105/108), reafirmando que o pagamento deu-se em dois contratos simultâneos com sobreposição de locações.

Ora, mas é o fato de os equipamentos não terem sido devolvidos à OMNI? E os atrasos decorrentes do esvaziamento dos HDs, remoção de dados, auditoria, etc..? E o uso das estações ET4 do Contrato 2007/105 em razão de problemas de software nos equipamentos do Contrato 2006/071? O particular tem a posse de seu bem retida pelo banco, não pode usá-lo ou comercializá-lo por longo período, e ainda não pode receber pagamento por isso? Por que o MPJTCDF e o relator não avaliaram a relação entre a devolução dos bens à OMNI e as obrigações de pagamento para perquirir se os valores eram ou não efetivamente devidos.

Ainda que tenha havido pagamento em dois contratos de maneira simultânea, esse, com a devida vênia, não é um problema da OMNI. Ela recebeu porque o Banco continuou com a posse dos seus microcomputadores (a devolução, ao fim e ao cabo, apenas efetivou-se muito tempo após o fim da vigência do Contrato nº 2007/105). Se mantida a determinação de ressarcimento sem se enfrentar esse argumento (sendo clara a omissão do julgado quanto ao ponto), estar-se-á reconhecendo que a Administração pode ficar na posse de um bem privado, sem prazo para devolução, e



sema necessidade de indenizar o particular. Trata-se de claro enriquecimento sem causa.

Lembre-se, ainda, que a concomitância dos contratos é até natural. Não basta que um contrato passe a vigor para que outro, automaticamente, perca a completamente seus efeitos. Há atividades de desinstalação, formatação, conferência, lacre e retirada das antigas máquinas, o que, obviamente, dá-se já quanto as novas estações estejam em uso e, portanto, sua locação esteja sendo remunerada.

Não é apenas o prazo de entrega e instalação de produtos que deve ser considerado, como também, e fundamentalmente, o prazo de devolução. Ou seja, para que o BRB não pagasse mais à OMNI não bastava que a nova máquina estivesse instalada, sendo necessário que, efetivamente, a máquina anterior tivesse sido devolvida à contratada. Os cronogramas de devolução foram negligenciados pela instrução técnica do processo, pelo MPjTCDF e pelo relator, havendo que se sanar a omissão.

Há, inclusive, evidente contradição do MPjTCDF. No parágrafo 54, fl. 704, o eminente procurador, reportando-se aos achados de auditoria, escreve que ficaria a cargo do BRB “efetuar pagamentos apenas das estações ainda em utilização e não devolvidos, fato não observado nos autos e sequer comentado pelo recorrente” (grifo nosso). Como sustentar a necessidade de pagar o que não foi devolvido, e linhas adiante, dizer que os recebimentos no Contrato 2007/105 seriam indevidos?

Para justificar que as estações do Contrato 2007/105 não deveriam ser pagas, o procurador diz que “mesmo antes da vigência do Contrato Emergencial nº 2007/105, o BRB já havia iniciado a devolução de equipamentos do tipo ET4” (fl. 704).

O que o procurador parecer sugerir é que os equipamentos locados no contrato foram devolvidos antes mesmo da assinatura do contrato! Mas como se pode locar algo que já estava devolvido? Ora, as máquinas devolvidas antes da assinatura do Contrato 2007/105 (um único e-mail é anterior a esse contrato, datado de 30/03/2007, sendo todos os demais posteriores a assinatura do contrato emergencial) eram referentes, ainda, ao convênio Cartão BRB, em fase de encerramento naquele período (como destacado pelo BRB, fl. 549, o Termo de Audiência de Conciliação da 2ª Vara da Fazenda Pública do DF era de 03/07/2006, e determinou que não houvesse continuidade do convênio do Cartão BRB). O BRB processava, àquela altura, urna diminuição no número de caixas, que seriam adequados ao número das estações bocadas por meio do Contrato 2006/071. Não significa, em absoluto, que os computadores tivessem começado a ser devolvidos antes da própria assinatura do Contrato 2007/105, o que seria um total contrassenso. O Contrato 2007/105 foi assinado para sustentar a rede de caixas enquanto não concluído o cronograma de instalação dos caixas bocados pelo Contrato 2006/071. Assim, foi fundamental a sua celebração para que as operações do BRB não sofressem solução de continuidade. O pagamento foi devido ate que o BRB concluísse devolução dos produtos a OMNI. Não bastava que a estação do Contrato 2006/071 estivesse instalada para que, automaticamente, não fosse mais necessário o pagamento do Contrato 2007/105. Essas máquinas tinham que passar por todos os processos já descritos pelo BRB e rebatados as fls. 406/407 para que, urna vez efetivamente entregues a proprietária, não fosse mais devido o seu pagamento. Veja-se que, a fl. 551, o BRB destaca que o "atraso na implementação do cronograma de instalação e, conseqüentemente, na efetivação do cronograma de desembolso foi causado durante o processo de configuração da camada de software (API's), em que parte das novas estações de



caixa sob o contrato 2006/071, a despeito de estarem entregues, instaladas e ativadas, após um período de uso, começaram a apresentar intermitência no funcionamento dos periféricos, essencialmente no pin pad, e, para não haver descontinuidade dos serviços críticos de Estação de Caixa, foram mantidas e utilizadas as estações E14 antigas, até que o problema de configuração fosse resolvido". Com isso, fica evidente que não é a mera constatação de que os dois contratos tinham vigências simultâneas que permite indicar duplicidade de pagamentos. As estações E14 do Contrato 2007/105 eram diferentes daquelas locadas no Contrato 2006/071, e continuaram a ser usadas (ao menos, não foram devolvidas a OMNI) mesmo após a instalação das estações do Contrato 2006/071, devido aos problemas operacionais enfrentados. Esse argumento foi compreendido pela SEACOMP, que, a fl. 660, anota o seguinte: 21. Com respeito a alínea "c.3", as alegações do Banco do Brasília S/A também procedem, haja vista que Be mostram também coerentes ao critério utilizado para substituir os antigos equipamentos pelos novos, em decorrência da implantação de nova versão de Estação, ao tempo em que Be buscava manter a continuidade dos serviços prestados aos clientes (fls. 548/552), resultando em prestações paralelas, vez que a substituição do anterior dependia do pleno exercício operacional do equipamento novo. A fl. 661, examinando as razões da OMNI, a SEACOMP disse: 27. No tocante a alínea "c3" as justificativas oferecidas pela empresa também Be mostram razoáveis. As aludidas razões guardam consonância com o processo de compatibilização dos serviços prestados no contrato em expiração com os previstos no novo ajuste, que Be fez necessário, ante a troca de equipamentos, para que não houvesse descontinuidade dos serviços prestados pelo Banco aos seus clientes. Por sua vez, o BRB/AS apresentou razões circunstanciais, em seu pedido de reexame, de que não houve pagamento em duplicidade na execução de citados contratos (fls. 551/556). Acrescentando as razões técnicas acima a demonstração de que não houve gestão antieconômica (porque os pagamentos dos dois contratos foram inferiores ao próprio previsto apenas para o Contrato 2006/071, conforme fls. 552/556), o NFTI, a fl. 686, pondera o seguinte: 17. Nesta fase dos autos, o BRB demonstrou, por meio dos documentos de fls. 552/556, que não houve pagamentos realizados a maior em favor da contratada, no período de 48 meses (Contrato 2006/071), e sim atraso no cronograma de instalação dos equipamentos que repercutiu no atraso dos desembolsos financeiros, compensados posteriormente o voto do relator e o parecer do MP prendem-se apenas a concomitância dos contratos, mas omitirem-se quanto aos demais argumentos técnicos e fáticos. Não analisaram as dificuldades na operação dos equipamentos (o que é diferente de examinar o cronograma de instalação, eis que, como ressaltado pelo BRB, muitas vezes, equipamentos instalados no Contrato 2006/071 tinham problemas operacionais e precisavam ser substituídos por equipamentos do Contrato 2007/105) e, fundamentalmente, não analisaram o fato de que o particular tem o direito de receber por seus bens enquanto não lhe forem devolvidos. O relator e o MP, data maxima venia, ainda deixaram de considerar o fato de que a OMNI, por anos a fio, ficou sem os seus produtos, sendo injusto, para dizer o mínimo, que, agora, tenha que devolver valores ao BRB, quando, em verdade, deveria receber por um período muito maior em que não teve seus bens a disposição. Por mais essa razão, impõe-se a integração do julgado com o exame dos argumentos omitidos, revertendo-se a determinação constante da alínea "c.3" do item 3 da Decisão 5.216/2011.



Nessa seara, verifico assistir razão à embargante quanto à existência de omissão no *decisum* embargado. Com efeito, na decisão atacada não foram considerados argumentos relevantes trazidos pela ora embargante em sede de pedido de reexame. Para demonstrar isso, convém trazer um breve histórico dos ajustes.

Por meio do Contrato DIRAT/DESEG nº 2007/105, assinado em 05/04/2007, o Banco, entre outros equipamentos, contratou a locação de 850 unidades de Estações de Caixa tipo ET4, fls. 161/171.

A justificativa da locação, que teve caráter emergencial (dispensa com base no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93), seria a inexistência de tempo hábil para substituir todos os computadores então locados por meio da Cartão BRB.

Assim, o Contrato nº 2007/105, de acordo com a sua Cláusula Oitava, tinha vigência no período de 05/04/2007 até 04/10/2007, referente aos 06 meses contados a partir da data de sua assinatura em 05/04/2007. Já a sua Cláusula Nona estabelecia que, após as entregas dos equipamentos advindos da licitação Pregão 008/2006 (Contrato 2006/071), o objeto do contrato seria reduzido proporcionalmente e automaticamente no mesmo dia da instalação de cada um dos equipamentos, mesmo que essa redução ultrapasse o percentual de 25% previsto em lei.

Em 05/07/2006, iniciou-se a vigência do Contrato nº 2006/071 (Edital de Pregão nº 008/2006), tendo por objeto a substituição e atualização tecnológica (implantação do cartão com chip) das antigas Estações de Caixa – ET 4, objeto anteriormente fornecido por meio do Convênio BRB x Cartão BRB, suspenso por decisão judicial.



Ocorre que o cronograma de instalação dos novos equipamentos sofreu atrasos em razão de um problema na configuração da camada de software, o que impedia o funcionamento efetivo do conjunto das novas Estações de Caixa. Corrigida a falha técnica, o cronograma de instalação dos novos equipamentos iniciou-se em 03/10/2006.

Conforme informado pelo BRB, no período de 05/07/2006 (início da vigência do Contrato nº 2006/071) a 03/10/2006 (início do cronograma de instalação das novas estações de caixa sob o manto do referido ajuste), não havia nenhuma nova Estação de Caixa instalada, o que inviabilizaria por completo diversas atividades essenciais da instituição bancária. Dessa forma, para não paralisar os serviços, o BRB manteve as 850 Estações de Caixa já instaladas (legado do Convênio BRB x Cartão BRB).

Essa complementariedade entre os ajustes foi justificada pelo BRB em seu pedido de reexame (fls. 552/556) da seguinte forma:

Pelo exposto, fica evidenciada e estabelecida a complementariedade dos contratos 2006/071 e 2007/105, tanto na implementação do cronograma dos serviços de substituição das estações ET4, como na efetivação do cronograma de desembolso, tendo em vista que no contrato 2006/071 foi pago o quantitativo de novas estações ET4 efetivamente entregues, instaladas e ativadas e, no contrato 2007/105, foi pago o quantitativo de antigas estações ET4 não substituídas.

1.3. Do Atraso na Implementação dos Cronogramas de Substituição e Desembolso no Contrato 2006/071:

Decorrente da complementariedade dos contratos 2006/071 e 2007/105, é natural e justificável a ocorrência de eventuais atrasos na implementação do cronograma dos serviços de substituição das estações ET4 e do cronograma de desembolso, sem que tal situação necessariamente importe em ato de gestão antieconômico, sobretudo se considerados os problemas técnicos, ocorridos no início do processo de implantação das novas estações de caixa sob o contrato 2006/071, bem como os cálculos que comprovam que a soma dos valores pagos nestes 2 contratos durante 48 meses (período de julho/2006 a junho/2010) não foi superior ao valor total que seria pago único contato (2006/071), durante o mesmo período, para a locação de 850 estações ET4.



Em atendimento ao item XXVIII da Cláusula Segunda do contrato 2006/071, a contratada se obrigava a entregar o correspondente a 75% do total do contrato em prazo não superior a 120 dias, contados a partir da data de publicação do extrato do contrato.

Como consequência, no período de 03/10/2006 a 02/03/2007 (5 meses), a empresa Contratada já havia disponibilizado 716 estações de caixa, porém nesse período só foram faturadas:

03/10/2006 a 02/11/2006 – 273 estações

03/11/2006 a 02/12/2006 - 280 estações

03/12/2006 a 02/01/2007 - 280 estações

03/01/2007 a 02/02/2007 - 405 estações

03/02/2007 a 02/03/2007 - 653 estações

Note-se, ainda, que o pagamento da 1ª fatura ocorreu somente em 22/12/2006.

Esse atraso na implementação do cronograma de instalação e, conseqüentemente, na efetivação do cronograma de desembolso foi causado durante o processo de configuração da camada de software (API's), em que parte das novas estações de caixa sob o contrato 2006/071, a despeito de estarem entregues, instaladas e ativadas, após um período de uso, começaram a apresentar intermitência no funcionamento dos periféricos, essencialmente no pin pad, e, para não haver descontinuidade dos serviços críticos de Estação de Caixa, foram mantidas e utilizadas as estações ET4 antigas, até que o problema de configuração fosse resolvido.

A partir do resultado da revisão de todos os pagamentos realizados durante a vigência dos contratos 2006/071 e 2007/105, referentes à locação de estação de caixa – ET4, comprovou-se, por meio dos cálculos e documentos a seguir, que a soma dos valores pagos para as locações das 850 estações ET4, nos 2 contratos, durante a vigência dos respectivos ajustes, não ultrapassou o valor total estimado no contrato 2006/071, para locação das 850 estações ET4, no período de 05/07/2006 a 04/07/2010, o que comprova que não houve prejuízo financeiro para o Banco que caracterizasse ato de gestão antieconômico.

a) Valor total que o BRB pagaria num único contrato para locação de 850 estações de caixa ET4 pelo período de 48 meses (julho/2006 a junho/2010) = R\$ 3.216.264,00.

Cálculo: 850 (Estações tipo ET4) Y R\$ 78,83 (Valor unitário) x 48 meses = R\$ 3.216.264,00

b) Valor efetivamente pago no contrato 2006/071 para locação de 850 estações ET4 pelo período de 48 meses (julho/2006 a junho/2010) = R\$ 2.772.293,44⁴

[...]

c) Valor efetivamente pago no contrato 2007/105 para locação de 850 estações ET4 pelo período de 6 meses (maio/2007 a outubro/2007) = R\$ 352.527,76⁵

[...]

d) Soma dos valores efetivamente pagos nos contratos 2006/071 e 2007/105, para

⁴ Vide faturas no Anexo IV.

⁵ Vide faturas no Anexo V.



**locação das 850 estações ET4 pelo período de 48 meses (junho/2006 a junho/2011)
= R\$ 3.124.821,20.**

Calculo:

Valor Pago Contrato 2006/071	R\$ 2.772.293,44
Valor Pago Contrato 2007/105	R\$ 352.527,76
Soma dos Valores Pagos nos 2 contratos	R\$ 3.124.821,20

Conforme se verifica, a soma dos valores efetivamente pagos nos contratos 2006/071 e 2007/105 para a locação das 850 estações ET4 pelo período de 48 meses (julho/2006 a junho/2010) foi de **R\$ 3.124.821,20**, portanto, **inferior** ao valor total que o BRB pagaria num único contrato para locação de 850 estações de caixa ET4, pelo mesmo período de 48 meses (julho/2006 a junho/2010), valor este que seria de **R\$ 3.216.264,00**, o que demonstra, de forma inconteste, que não houve **ato de gestão antieconômico**, realizado à conta do contrato 2007/105, relativo às estações de caixa mantidas (ou não devolvidas tempestivamente) após a implantação da nova versão da estação ET4 (Contrato 2006/071).

A justificativa de diferença dos valores a favor de BRB está amparada no fato do Banco pagar, durante toda a vigência do contrato 2006/071, somente pelas estações efetivamente entregues, instaladas, ativadas e em pleno funcionamento, no limite máximo de 850 estações, bem como na aplicação da **Regra Utilizada para Implantação inicial dos equipamentos que determinava:**

"As máquinas instaladas após o 15º dia do mês não eram computadas para efeito de pagamento no decorrer do mês, sendo faturadas somente no mês seguinte. Do mesmo modo, o faturamento das máquinas desinstaladas durante o mês era efetivado no mês seguinte, sem a aplicação do cálculo pro rata die, o que trouxe vantagens ao Banco por conta de utilização de equipamentos por vários dias sem o respectivo desembolso".

Por todo o exposto nas razões recursais ora apresentadas, conclui-se que, a despeito da similaridade das especificações técnicas entre a estação tipo ET4 e a Estação Administrativa (Microcomputador Desktop), a composição dos valores está associada a uma camada de software que permeia por todos os componentes da solução denominada de Estação de Caixa Bancário; onde todo o conjunto de componentes deve funcionar de forma harmônica, e integrada, sendo, portanto, o valor do hardware orçado em função de toda a complexidade exigida para os serviços de manutenção e assistência técnica.

Nesse aspecto, fica comprovado não haver motivação de caráter técnico ou financeiro que justifique qualquer tipo de ressarcimento derivado da diferença do preço cobrado pelas estações tipo ET4 (Contratos DIRAT/DESEG n°s 2006/071 e 2007/105, comparativamente ao cobrado pela Estação Desktop (Contrato DIRAT/DESEG n° 2007/004), considerando-se, ainda, que os valores praticados nos contratos 2006/071 e 2007/004 foram oriundos dos Pregões 008/2006 e 013/2006, portanto, estabelecidos em procedimentos licitatórios com objetos distintos, legítimos e realizados com transparência e ampla isonomia em relação a todos os concorrentes.



Outrossim, a gestão dos contratos 2006/071 e 2007/105, para continuidade e sustentação das configurações de Estação de Caixa Bancário, foi efetivada no estrito cumprimento de seus objetos, primando, nesse caso, por uma gestão focada em atender as necessidades, objetivos e continuidade dos negócios do Banco e, fundamentalmente, sem prejuízo aos cofres do BRB.

Nesse ponto, considero procedentes as alegações recursais, uma vez que a complementariedade entre os ajustes, conforme demonstrado pelo BRB e pela embargante já na fase do pedido de reexame, não ocasionou a duplicidade de pagamentos.

Essa ausência de irregularidade foi captada quando do exame do mérito do pedido de reexame tanto pela SEACOMP quanto pelo NFTI, conforme trechos abaixo reproduzidos:

Informação nº 138/2012

21. *Com respeito à alínea “c.3”, as alegações do Banco de Brasília S/A também procedem, haja vista que se mostram também coerentes ao critério utilizado para substituir os antigos equipamentos pelos novos, em decorrência da implantação de nova versão de Estação, ao tempo em que se buscava manter a continuidade dos serviços prestados aos clientes (fls. 548/552), resultando em prestações paralelas, vez que a substituição do anterior dependia do pleno exercício operacional do equipamento novo.*

(...)

27. *No tocante à alínea “c.3”, as justificativas oferecidas pela empresa também se mostram razoáveis. As aludidas razões guardam consonância com o processo de descompatibilização dos serviços prestados no contrato em expiração com os previstos no novo ajuste, que se fez necessário, ante a troca de equipamentos, para que não houvesse descontinuidade dos serviços prestados pelo Banco aos seus clientes. Por sua vez, o BRB/SA apresentou razões circunstanciais, em seu pedido de reexame, de que não houve pagamento em duplicidade na execução de citados contratos (fls. 551/556).*

Informação nº 056/2013-NFTI

17. *Nesta fase dos autos, o BRB demonstrou por meio dos documentos de fls. 552/556, que não houve pagamentos realizados a maior em favor da contratada, no período de 48 meses (Contrato 2006/071), e sim atraso no cronograma de instalação dos equipamentos que repercutiu no atraso dos desembolsos financeiros, compensados posteriormente.*



Dessa forma, quanto a este ponto, os embargos devem ser julgados procedentes a fim de sanar as omissões apontadas pela empresa OMNI. Como consequência, devem ser atribuídos efeitos infringentes aos embargos para reformar o item V da Decisão nº 6273/2014, considerando, assim, procedentes os argumentos apresentados pela embargante em face da alínea “c.3” do item 3 da Decisão nº 5216/2011.

O último questionamento feito pela recorrente refere-se ao envio de cópias de peças processuais para que o MPDFT avalie a necessidade de instauração de procedimento investigatório criminal (item 6 da Decisão nº 5216/2011). Nesse ponto, a empresa OMNI apenas reitera o colacionado anteriormente acerca do uso de documentação suspeita na comprovação da realidade técnica dos equipamentos fornecidos, defendendo sejam afastados quaisquer indícios de que teria sido indevidamente beneficiada no certame.

Nesse diapasão, requer que a Corte se pronuncie sobre os pontos em que supostamente a decisão embargada foi omissa (declarações de reiteração dos fabricantes e comprovação do atendimento das especificações técnicas ao longo da execução do contrato e nos testes feitos na licitação), reformando a decisão vergastada.

Examinando esse tópico dos embargos, convém apenas reiterar os fundamentos esposados por ocasião da análise do primeiro ponto impugnado pela embargante. Naquele trecho do Voto foram afastadas as alegadas omissões que, reflexamente, influenciariam no exame deste último capítulo dos embargos. Nada obstante, considerando as circunstâncias do caso vertente, entendi ser necessário tornar sem efeito o item III da Decisão nº 6273/2014, que determinava ao BRB a adoção de medidas tendentes à declaração de inidoneidade da embargante.



Registro, por oportuno, apenas, que o encaminhamento de peças de informação ao MPDFT para aferição da presença dos pressupostos para deflagração de investigação criminal originou-se, além dos argumentos já expostos anteriormente, da fundamentação trazida pelo ilustre Conselheiro Ronaldo Costa Couto, acolhida pela Corte quando da prolação da Decisão nº 5216/2011, *in verbis*:

Apenas para reforçar os argumentos defendidos pela instrução e acolhidos pelo ilustre Conselheiro Renato Rainha, registre-se ser este o momento adequado para o envio de peças de informação ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Isso porque, além da gravidade das falhas, o processo já se encontra maduro o suficiente para o envio de informações ao MPDFT, uma vez que o BRB e a empresa OMNI já exercitaram o contraditório. Assim, como os fatos podem caracterizar indícios de crimes, cabe a esta Corte, enquanto guardião da legalidade, comunicar os fatos ao titular da ação penal pública, nos moldes da Decisão nº 02/2006.

Dessa forma, deve ser negado provimento aos embargos quanto a este último fundamento.

Vencida essa etapa, adentro o exame do mérito dos embargos de declaração opostos pelo BRB.

O jurisdicionado, nas razões dos embargos, adota praticamente os mesmos fundamentos manejados pela empresa OMNI, alegando existirem as seguintes contradições e omissões no julgado:

- o Contrato nº 2007/105 visava a ser instrumento de sustentação financeira para continuidade do serviço de locação das 850 antigas Estações de Caixa (período de 07/2006 a 02/2007), e não a disponibilizar, a partir de 05/04/2007, essas mesmas máquinas;
- ao contrário dos fundamentos do Voto, não houve sobreposição de locação, sendo que o BRB, conforme demonstrado no pedido de reexame, somente pagou pelos equipamentos (novas Estações de Caixa + Antigas Estações de Caixa) que estivessem em perfeito funcionamento no decorrer do mês até o limite de 850 máquinas;



- não houve, como consta dos fundamentos adotados pelo MPC/DF, pagamento em duplicidade, mas sim uma coincidência de cronograma de desembolso dos Contratos nºs 2006/071 e 2007/105;
- ao contrário do alegado no parecer ministerial, o atraso na implementação do cronograma de instalação não gerou uma sobreposição de locação, mas sim a coexistência de máquinas novas instaladas e estações antigas não devolvidas, não acarretando pagamento em duplicidade;
- diversamente dos fundamentos adotados na decisão, o pagamento efetuado relativamente ao Contrato nº 2007/105 destinou-se a compensar a locação das antigas estações de caixa usadas pelo BRB no período de julho/2006 a fevereiro/2007 (término do cronograma de instalação das novas Estações de Caixa sob o Contrato nº 2006/071).

Observo, preliminarmente, que os fundamentos recursais usados pelo embargante são praticamente os mesmos manejados pela empresa OMNI visando afastar a necessidade de recomposição do erário em razão da realização de pagamentos à conta do Contrato nº 2007/105 após a instalação de máquinas do Contrato nº 2006/071 (suposta duplicidade de pagamentos - alínea “c.3” do item 3 da Decisão nº 5216/2011). Nesse ponto, o embargante, a exemplo da empresa OMNI, argumenta terem ocorrido contradições e omissões no julgado, pleiteando o seu saneamento com atribuição de efeitos infringentes a fim de afastar a determinação do item V da Decisão nº 6273/2014.

Repisando o afirmando anteriormente, impõe-se reconhecer as omissões apontadas pelo embargante. Com efeito, a decisão embargada considerou ter havido a sobreposição de contratos e a duplicidade de pagamentos quando, na verdade, o Contrato nº 2007/105 foi entabulado para compensar a locação das antigas estações de caixa usadas pelo BRB no período de julho/2006 a fevereiro/2007



(término do cronograma de instalação das novas Estações de Caixa sob o Contrato nº 2006/071). Vale lembrar que, por força de decisão judicial, o BRB viu-se compelido a rescindir o contrato de locação dessas máquinas firmado com o Cartão BRB, fato agravado pelo atraso no cronograma de instalação das novas máquinas, que só teve início em outubro de 2006. Assim, para não ocorrer a descontinuidade da prestação de um serviço essencial à instituição bancária, celebrou novo ajuste, promovendo a substituição gradativa das antigas estações de caixa.

Nesse sentido, convém reproduzir os demonstrativos de compensação financeira pela manutenção e utilização das antigas máquinas apresentados pelo embargante, comprovando não ter ocorrido duplicidade de pagamentos, *in verbis*:

Fato 6: A compensação financeira pela manutenção e utilização das antigas Estações de Caixa – ET4 pelo BRB no período de 05/07/2006 a fevereiro/2007, foi feita por intermédio do Contrato emergencial 2007/105, no montante de R\$ 353.527,76, conforme tabela a seguir, com base nas faturas acostadas aos autos do processo nº 9561/2006:

Parcelas	Mês de Referência	Contrato N° 2006/071			Contrato N° 2007/105		
		Quantidade de novas Estações ET4 instaladas (A)	Valor Unitário (R\$)	Valor Pago (R\$)	Quantidade de Estações ETS antigas instaladas em uso pelo BRB e não substituídas B = (850 - A)	Valor Unitário (R\$)	Valor Devido a ser compensado à Contratada (R\$)
1	Jul/06	0	78,83	0,00	850	78,83	67.005,50
2	Ago/06	0	78,83	0,00	850	78,83	67.005,50
3	set/06	0	78,83	0,00	850	78,83	67.005,50
4	out/06	273	78,83	21,52 0,59	577	78,83	45.484,91
5	nov/06	280	78,83	22,07 2,40	570	78,83	44.933,10
6	dez/06	280	78,83	22,07 2,40	570	78,83	44.933,10
7	jan/07	405	78,83	31,92 6,15	445	78,83	35.079,35
8	fev/07	653	78,83	51,47 5,99	197	78,83	15.529,51
Total							386.976,47


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Fls.: 823

Proc.: 9561/06

Antônio

A compensação financeira pela manutenção e utilização das antigas Estações de Caixa - ET4 pelo BRB no período de 05/07/2006 a fevereiro/2007, foi feita por intermédio do Contrato emergencial 2007/105, no montante de R\$ 352.527,76, conforme tabela a seguir, com base nas faturas acostadas aos autos do processo n° 9561/2006:

Contrato Emergencial: 2007/105				
Parcelas	Mês Referência	Quantidade	Vlr Unid	Valor Pago
1	maio/07	850	R\$ 78,83	R\$ 67.005,50
2	junho/07	850	R\$ 78,83	R\$ 67.005,50
3	julho/07	850	R\$ 78,83	R\$ 67.005,50
4	agosto/07	850	R\$ 78,83	R\$ 67.005,50
5	setembro/07	850	R\$ 78,83	R\$ 67.005,50
6	outubro/07	222	R\$ 78,83	R\$ 17.500,26
Total				R\$ 352.527,76

Importante destacar que o valor do desembolso sob o Contrato n° 2007/105, foi a menor em R\$ 34.448,71 (Cálculo: R\$ R\$ 386.976,47 - R\$ 352.527,76), em relação ao valor efetivamente devido à Contratada por conta da utilização do parque de Estações de Caixa instalados no BRB e não substituídos no Contrato n°2006/071. Por força contratual, o desembolso das parcelas compensatórias sob Contrato no 2007/105, teriam que ocorrer mensalmente dentro da vigência do referido contrato (05/04/2007 a 04/10/2007), coincidindo com o período do desembolso das parcelas do Contrato n° 2006/071, que também por força contratual deveria ocorrer mensalmente e dentro de sua vigência (05/07/2006 a 04/07/2010), incorrendo numa sobreposição de desembolsos num mesmo período, conforme planilha a seguir, sem necessariamente caracterizar em pagamentos em duplicidade ou em um ato de gestão antieconômico, uma vez que no Contrato n° 2006/071 era pago á locação das novas Estações de Caixa instaladas, enquanto que no Contrato n° 2007/105, era pago a compensação da locação das antigas Estações de Caixa utilizada pelo BRB no período de julho/2006 a fevereiro/2007.

Mês	N° de Estações	Contrato n° 2006/071	N° de Estações	Contrato n° 2007/105
Maio/2007	825	R\$ 65.005,50	850	R\$ 67.005,50
Junho/2007	809	R\$ 65.034,75	850	R\$ 67.005,50
Julho/2007	833	R\$ 63.773,47	850	R\$ 67.005,50
Agosto/2007	840	R\$ 66.217,20	850	R\$ 67.005,50
Setembro/2007	841	R\$ 66.296,03	850	R\$ 67.005,50
Outubro/2007	839	R\$ 66.138,37	222	R\$ 17.500,26



Dessa forma, e tendo em vista as semelhanças entre as razões e os pedidos recursais de ambos os embargantes, impõe-se a conclusão de que os embargos opostos pelo BRB devem ser julgados procedentes a fim de sanar as omissões apontadas. Como consequência, considerando que a inocorrência de duplicidade de pagamentos já havia sido demonstrada pelo ora embargante na fase anterior (pedido de reexame), mostra-se necessário atribuir efeitos infringentes aos embargos para reformar o item V da Decisão nº 6273/2014, considerando, assim, procedentes os argumentos apresentados pelo embargante em face da alínea “c.3” do item 3 da Decisão nº 5216/2011.

Na mesma linha, pelas razões expostas quando do exame do primeiro ponto embargado pela empresa OMNI, deve ser tornado sem efeito o item III da Decisão nº 6273/2014, por meio da qual a Corte reiterou *“a determinação contida na alínea “d” do item 3 da Decisão n.º 5216/2011, no sentido de que o BRB S.A., observado o devido processo legal, avalie, ante as irregularidades mencionadas nos autos, a hipótese de declaração de inidoneidade da empresa contratada (OMNI Comércio e Serviços Ltda.) para contratar com aquela instituição bancária”*.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal:

I – conheça dos embargos de declaração opostos pela empresa OMNI e pelo BRB em face da Decisão nº 6273/2014 (fls. 763/769 e 770/790, respectivamente);

II – no mérito, dê provimento parcial aos embargos opostos pela empresa OMNI Comércio e Serviços Ltda. e integral aos manejados pelo BRB, para sanar as omissões apontadas pelos recorrentes, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de:

1) reformar o item V da Decisão nº 6273/2014 e, por conseguinte, considerar procedentes os argumentos apresentados pelos embargantes em face da alínea “c.3” do item 3 da Decisão nº 5216/2011;



2) tornar sem efeito o item III da Decisão nº 6273/2014, considerando procedentes os argumentos apresentados pelo BRB e empresa OMNI em face da alínea “d” do item 3 da Decisão n.º 5216/2011;

III – dê ciência desta decisão aos recorrentes;

IV – autorize o retorno dos autos à SEACOMP para os devidos fins.

Sala das Sessões, de março de 2015.

PAULO TADEU
Conselheiro-Relator

DIGITALIZADO